

## 6. CRIMINOLOGIA E MEDICINA LEGAL

---

### O DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB  
JOSUÉ MODESTO PASSOS

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O regime das execuções penais até 1984: 2.1 Observação preliminar; 2.2 O Código de Processo Penal; 2.3 A Lei 3.274/57 – 3. A Lei de Execução Penal: 3.1 A evolução do pensamento criminológico após as Escolas Clássica e Positiva; 3.2 As influências recebidas pela Lei de Execução Penal – 4. Conclusão – 5. Bibliografia.

#### 1. Introdução

Constitui tarefa importante a análise, ainda que em linhas gerais, dos fundamentos criminológicos da vigente Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11.07.1994). Tendo em vista as controvérsias surgidas da discussão sobre o tema das execuções penais, muitas críticas estão pautadas num entendimento que exclui a conexão entre o sistema penal e o sistema de execução penal.

Embora o direito penal seja seu ponto de partida e oriente o seu caminhar (*e.g.*, progressões de regime, cabimento de penas e de medidas de segurança, livramento condicional), o caráter da execução penal não é apenas jurídico: ainda que não se possa subestimar a importância de seu aspecto jurídico-sancionatório, ela é mais que mero prolongamento da persecução criminal, com a função de impor *in concreto* “castigos” ou “tratamentos”. É preciso que se releve a base multidisciplinar da execução penal (por muito tempo desprezada pela lei e pelo sistema prisional brasileiro), uma vez que os problemas da ressocialização do sentenciado e da prevenção da reinci-

dência não podem ser resolvidos apenas por meio do Direito, que não pode prescindir da colaboração de outras ciências e da comunidade.

A necessidade da adoção de concepções mais abrangentes, a fim de, superando modelos restritivamente jurídicos ou jurídico-biológicos, alcançar um pragmatismo do cumprimento das penas e das medidas de segurança, é conquista da evolução sofrida no curso deste século pela Criminologia, cuja influência está caracterizada na LEP, como se pretende mostrar.

Para tanto, esta exposição discorrerá inicialmente sobre o regime legal das execuções penais vigente até 1984 e, em seguida, analisará as mudanças e inovações contidas na LEP, amparada pelo pensamento criminológico mais avançado.

#### 2. O regime das execuções penais até 1984

##### 2.1 Observação preliminar

O exame das bases criminológicas da Lei 7.210/84, e do que ela representa dentro da evolução do direito de execu-

ção penal brasileiro, depende da análise da legislação anterior referente à matéria, cujos principais representantes são o Código de Processo Penal (Dec.-lei 3.689, de 03.10.1941) e a Lei 3.274, de 02.10.1957.

## 2.2 O Código de Processo Penal

Em vigor desde de 1.º.01.1942, o Código de Processo Penal tratou da execução penal em seu quarto livro (arts. 668 - 779). Graças à coerência e apuro técnico com que foi redigido, o Código de Processo Penal refletiu com nitidez as concepções criminológicas mais difundidas na época de sua elaboração: as defendidas pela Escola Clássica e pela Escola Positiva.

A Escola Clássica fundou a sua teoria criminológica no postulado do livre-arbítrio e na idéia de delito como mero ente jurídico, desprezando uma série de outros fatores aos quais hoje se atribui importância para a compreensão do delito e do delinqüente (e.g., os fatores econômicos, religiosos, familiares, psicológicos). No pensamento criminológico clássico, delito e delinqüente são entes abstratos: delito é a violação à proibição posta na norma de direito penal; delinqüente é o que por sua vontade se torna responsável por esta violação (e em consequência sofre pena, de finalidade intimidatória e repressiva); e basta.

Pode-se notar o quão inconveniente é semelhante ordem de idéias para a construção de um sistema de execução penal. Pressuposto o livre-arbítrio, estabelecida portanto a hipotética igualdade entre todos os homens, o único diferenciador entre os delinqüentes seria a natureza e a gravidade do delito.

Neste contexto, a execução estaria impossibilitada de voltar-se quer à ressocialização (afinal, se a vontade do

delinqüente é livre, voltar à sociedade somente pode ser decisão sua, já que livre decisão sua foi distanciar-se dela, cometendo o delito) quer à previsão efetiva e bem planejada de medidas (classificação, programas individualizadores) a serem tomadas na execução. Em sendo iguais todos os delinqüentes, a única distinção que entre eles poderia ser feita já o teria sido na sentença condenatória: a aplicação da pena segundo a natureza e gravidade do delito.

Influenciou ainda o Código de Processo Penal a Escola Positiva, cujas principais vertentes foram representadas pela Antropologia Criminal, de Cesare Lombroso, e pela Sociologia Criminal, de Enrico Ferri (García Pablos, 1997). Negados com veemência o livre-arbítrio e a capacidade de autodeterminação (que eram os pressupostos da Escola Clássica), a personalidade delinqüente é vista pela Escola Positiva como produto de predisposições endógenas. A causa do comportamento delinqüente está no indivíduo, não porque tenha controle do querer (livre-arbítrio), e sim porque suas condições constitucionais (atavismo, loucura) estariam a impeli-lo rumo ao delito.

Neste sentido, a taxonomia dos criminosos feita por Lombroso (nato, falso delinqüente e criminalóide) constitui a base da Antropologia Criminal, no que concerne à relevância de uma análise biologicista da personalidade delituitosa. A questão da predisposição, seja pelo atavismo ou pelo inatismo, abordada por Lombroso, tornou-se ponto de referência no campo dos estudos criminológicos. Não obstante, alguns aspectos do predeterminismo lombrosiano ficaram defasados em virtude da evolução da Criminologia (Fernandes, 1995).

A constatação da fisionomia do indivíduo (lóbulo grudado ou barba rala como características do fenótipo do crimi-

noso, por exemplo) para verificação do inatismo ou atavismo pregada por Lombroso tornou-se ultrapassada não somente pela precariedade dos embasamentos genéticos do estudo (não se cogitava de ligações cromossômicas relacionadas ao predeterminismo), mas sobretudo pela irrelevância que se prestou à questão dos múltiplos fatores da conduta criminosa.

Ainda no campo da Escola Positiva, mas já sem conceber o delito como produto exclusivo de um elemento intrínseco ou de uma patologia, Ferri, já no início do século, analisou fatores sociológicos, além dos biológicos, como elementos de influência delinquencial. Para Ferri, as condições sociais, biológicas e físicas englobariam as causas dos delitos. Logo, a classificação dos criminosos de Ferri é mais abrangente (criminoso louco, ocasional, passional, habitual e nato) que a classificação de Lombroso, mesmo mantendo elementos em comum, como o inatismo.

Essa multiplicidade de fatores incluiria elementos endógenos e exógenos, que Ferri tratou em seu estudo. Não obstante, tanto Ferri quanto Lombroso enfatizaram a potencialidade dos fatores endógenos como determinantes das atitudes delinquentes, enquanto fatores exógenos foram enquadrados num segundo plano de importância. Esse posicionamento teve reflexos no Brasil.

Desde logo bem clara no texto do Código a preocupação de disciplinar tão somente os aspectos jurídicos da execução penal. Assim é que o Código não estabeleceu mais do que regras sobre os requisitos formais para o início e término da execução (expedição de mandados de prisão e a lavratura de cartas de guia, hoje "guia de recolhimento", quanto às penas privativas de liberdade); sobre a comunicação, a quem de direito, da imposição

das penas acessórias, hoje abolidas; e sobre a oportunidade da imposição das medidas de segurança e dos momentos em que realizar exame de cessação de periculosidade, excluindo as questões cotidianas na execução das penas.

Provas deste formalismo jurídico residem no fato de que os únicos sujeitos da execução realmente levados em conta pelo Código são os mesmos que se encontram no curso da instrução processual (juiz, o órgão do Ministério Público, o advogado e o acusado-sentenciado). Um órgão importante, como o Conselho Penitenciário, por exemplo, é mencionado apenas incidentalmente, afora o caso do livramento condicional (arts. 677, 698, § 4.º, 712 - 714, 716, 722, 723, I, 725, parágrafo único, 730 - 737, 741 e 742, muitos dos quais alterados pelas reformas penais do fim da década de setenta), sem que sejam trazidas quaisquer regras sistemáticas sobre sua composição, atribuições e funcionamento, como se faz na lei atual (LEP, arts. 69 e 70).

Tal formalismo é influência direta da doutrina de A. Rocco que, tendo inspirado a legislação penal italiana na década de trinta, alcançou também a reforma legislativa brasileira da época (Assis Toledo, 1994).

Trata-se de colocar a execução apenas como um meio jurídico de aplicar uma consequência jurídica (pena ou medida de segurança, ou ambas) ao sentenciado. Segundo René Ariel Dotti (1979), "basta verificar que ela [a doutrina de Rocco] considerava como causa única e exclusiva da crise do magistério punitivo a perturbação que as ciências estranhas ao Direito Penal determinavam para a compreensão e funcionamento do sistema (...). A tese metodológica de Rocco implicava em concentrar-se no estudo do Direito Penal vigente, através do sistema

positivo, que a seu ver era o único que a experiência indicava para formar o objeto de uma ciência jurídica, a ciência do Direito Penal (...) Ao dramatizar com tintas lúgubres a panorâmica do sistema penal do seu tempo, Rocco insurgia-se contra o Direito Natural — frente à premissa de que o Direito Positivo era a única fonte do Direito Penal — e também contra a Antropologia Criminal *“come una distruttrice del diritto penale”*.

Contudo, se o Código de um lado rendeu graças ao formalismo jurídico clássico, de outra — no que manteve sua coerência com a antiga Parte Geral do Código Penal, elaborada àquela época — manteve-se aferrado à Sociologia Criminal de Ferri, em boa parte calcada ainda em idéias centradas na necessidade de tratamento e na existência de predisposições criminógenas básicas na pessoa do delinquent. Vieram pois ao Código o enfoque essencialmente ligado ao tratamento médico-recuperatório do delinquent ao lado da visão meramente formal dos fundamentos e fins da pena.

A tensão entre esses dois pressupostos acabou por resolver-se mediante a construção do sistema duplo-binário de aplicação de penas e medidas de segurança, umas complementares das outras, podendo as últimas aplicarem-se tanto aos imputáveis quanto aos inimputáveis. A pena como necessária consequência punitiva do delito; a medida de segurança, apoiada na periculosidade, como meio de tratamento. O Código de Processo Penal teve, inclusive, de disciplinar o procedimento para a imposição de medida de segurança ao autor de fato não criminoso, no caso de crime impossível e de ajuste, determinação, instigação e auxílio de delito que não chegou a ser tentado (arts. 549-555).

Como a experiência viria a demonstrar, a adoção do duplo-binário justifica

e compromete o sistema do Código. Enquanto oferece a possibilidade de estabelecer medida de segurança ainda para o imputável, retirando qualquer conteúdo da pena que não seja o meramente sancionatório e justificando a concepção clássica, simultaneamente denuncia que o caráter meramente sancionatório impresso à pena é deficiente, sendo necessária a imposição de tratamento até para os imputáveis. Por fim, é preciso ressaltar que, conquanto tenha o modelo da Código suas justificativas puramente criminológicas, sua adoção também se deveu à sua utilidade para a política autoritária da época. Com efeito, ao reduzir a dimensão da pena e exacerbar o papel das medidas de segurança, o Código criou um eficiente meio de arbítrio, uma vez que a medida, a título de tratamento, implicava supressão dos direitos do condenado: “Até hoje, tens estado preso, com todas as garantias, a título de pena, para te retribuir tua culpabilidade; a contar de amanhã, ficarás preso, no mesmo lugar, porém com menos garantias e a título de medida, para te neutralizar a periculosidade” (Zaffaroni, 1982). Desta forma, não foi por acaso que, quarenta anos depois, a LEP ainda teve de se preocupar em resguardar a legalidade da execução penal (Exposição de Motivos, item 19; LEP, arts. 185-186).

### 2.3 A Lei 3.274/57

A concepção jurídico-formalista impressa pelo Código de Processo Penal à execução deixou lacuna por preencher na ordem jurídica brasileira, porque todos os problemas não jurídicos da execução penal permaneceram carentes de orientação mais definida e de política mais abrangente, que substituísse a precária, e muitas vezes inexistente, regulamentação dos Estados.

No pouco que a respeito do matéria se obteve até o advento da LEP, cabe destacar a Lei 3.274/57, que, se não provocou significativa mudança (e nem poderia tê-lo feito, uma vez que se preocupou somente com as normas de direito penitenciário, e teve atrás de

si o inadequado regime do Código de Processo Penal), ao menos representou tentativa razoável de disciplinar as execuções penais. Com efeito, determinou o art. 1.º da Lei serem normas gerais do regime penitenciário as seguintes:

| Lei 3.274/57, art. 1.º | Conteúdo                                                                                         | LEP                          |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| inc. I                 | individualização das penas<br>conhecimento da personalidade<br>tratamento penitenciário adequado | art. 5.º                     |
| inc. II                | classificação dos sentenciados                                                                   | arts. 6.º-9.º                |
| inc. III               | internação dos presos provisórios                                                                | arts. 2.º,<br>par. ún., e 84 |
| inc. IV                | trabalho                                                                                         | arts. 28-36                  |
| inc. V                 | percepção de salário                                                                             | art. 29                      |
| inc. VI                | pecúlio                                                                                          | art. 29, § 2.º               |
| inc. VII               | seguro                                                                                           |                              |
| inc. VIII              | separação dos sentenciados                                                                       | arts. 84, 87, 91, 93         |
| inc. IX                | lepra-tuberculose                                                                                | art. 14                      |
| inc. X                 | mulheres                                                                                         | art. 82, § 1.º               |
| inc. XI                | menores de 21 anos                                                                               |                              |
| inc. XII               | estabelecimento das<br>medidas de segurança                                                      | arts. 99-101                 |
| inc. XIII              | educação do sentenciado                                                                          | arts. 17-21                  |
| inc. XIV               | livramento condicional                                                                           | arts. 131-146                |
| inc. XV                | assistência social                                                                               | arts. 10-27                  |

Como se vê, os princípios e metas da execução penal foram tão convenientemente enunciados na Lei 3.274/57 que quase todos vieram a merecer maior desenvolvimento na LEP. Convém, entretanto, destacar-lhe as limitações. Ha-

veria maior espaço para uma melhor regulamentação do sistema prisional, embora nesse mister a Lei estivesse desacompanhada da necessária mudança penal e processual penal. Assim, note-se, e.g., a preocupação por demais enfá-

tica que a Lei deu ao trabalho dos sentenciados (arts. 9.º-20, mais de um quarto dos dispositivos), excluindo, por outro lado, a disciplina de outros temas importantes, como os estabelecimentos penitenciários (cujas espécies foram apenas mencionadas, sem que se lhes prescrevessem as estruturas e funções mínimas — art. 35), e prevendo para outros temas regras por demais genéricas, que nada acrescentaram ao sistema das execuções (arts. 24 e 25).

Além disso, o que é mais grave para uma Lei que assentou como normas gerais da execução penal o conhecimento da personalidade do sentenciado e a individualização das penas (art. 1.º, I) e coerentemente falou em classificá-los (art. 1.º, II), não se trouxe nenhum dispositivo concreto sobre o modo pelo qual se executaria esta classificação (salvo, é verdade, o art. 4.º, no qual se determinou o funcionamento de uma Comissão de Classificação na capital dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ou onde estivessem sediados os principais estabelecimentos penitenciários), a qual tem grande relevância no sistema da LEP (arts. 5.º-9.º), enquanto meio de se programar a condução da execução, especialmente a das penas privativas de liberdade (arts. 112, parágrafo único, e 114, II).

Conclui-se que, não obstante as suas deficiências hoje patentes, a Lei 3.274/57 permanece como marco importante no desenvolvimento do direito de execução penal brasileiro, pois foi tentativa séria de superar o formalismo clássico do Código de Processo Penal. As idéias de conhecer a personalidade do sentenciado (e não apenas sua periculosidade, que se limita apenas a determinar ou não a aplicação ou manutenção da medida de segurança), de classificá-lo e de individualizar-lhe a pena (e não apenas graduá-

la segundo a natureza e gravidade do delito), contrapõem-se à concepção clássica da pena como meio intimidatório e repressivo. No entanto, teve de reconhecer a Exposição de Motivos da LEP no item 184:

“As normas gerais do regime penitenciário, caracterizadas na Lei 3.274/57, não são verdadeiras normas jurídicas: materialmente, porque ineficazes nos casos concretos e, assim, inaplicáveis; formalmente, porque não contêm o elemento de coercibilidade, consistente na sanção para o descumprimento do comando emergente da norma. O referido diploma é sistematicamente ignorado, e ao longo de sua existência — mais de vinte anos — não ensejou o desenvolvimento da doutrina nem sensibilizou juízes, tribunais e a própria administração pública”.

### 3. A Lei de Execução Penal

#### 3.1 *A evolução do pensamento criminológico após as Escolas Clássica e Positiva*

Apesar da tentativa renovatória empreendida pela Lei 3.274/57 — ou talvez propriamente em razão dela, que foi por demais tímida —, o avanço teórico do direito de execução penal brasileiro teve de esperar até o advento da LEP, que acompanhou a grande tendência de toda a Criminologia nesta segunda metade do século: ir além da perspectiva antropológico-determinista e da ideologia clássica (livre-arbítrio, caráter intimidatório da pena), ambas demasiado simplificadoras e portanto insuficientes para permitir adequada compreensão do comportamento delinquente.

De fato, superando as Escolas Positiva e Clássica, o pensamento criminológico passou a justificar suas análises e resul-

tados por meio de concepções científicas mais diversificadas, que García-Pablos (1997) classifica em três grandes grupos: a) modelos de cunho biológico; b) modelos de cunho psicológico; e c) modelos de cunho sociológico.

É errôneo confundir os novos modelos de cunho biológico com o pensamento da Escola Positiva. É verdade que desta se aproximam porque partem da premissa de que o delinqüente é, em virtude de certos aspectos constitucionais, distinto do não delinqüente; entretanto, é também certo que dela se distinguem, já que a análise se aperfeiçoou, abandonando tanto as conclusões radicais a que chegara Lombroso quanto os métodos da biometria e da biotipologia, em favor de técnicas clínicas mais sofisticadas e hipoteticamente mais confiáveis (e.g., emprego de eletroencefalograma, pela neurofisiologia; estudo dos processos hormonais, pela endocrinologia; pesquisa sobre eventual relação entre comportamentos agressivos e deficiências vitamínicas, glicêmicas e alérgicas, pela bioquímica).

Note-se que, a despeito do aprimoramento das escolas criminológicas de cunho biológico, sempre se deve ter em mente que elas tentam explicar a conduta criminosa a partir de certas causas orgânicas, o que se há de admitir com reservas. Não que em variados casos a explicação médica do delito não seja a correta. Sucede porém que é perigoso estabelecer genericamente um problema biológico como causa eficiente do comportamento criminal. Nem todo doente delinqüente, e quando delinqüente nem sempre o faz em razão da patologia de que sofre. Ademais, apenas uma minoria da população carcerária pode ser considerada "doente" ou "anormal": a experiência tem demonstrado que a pouca instrução, a pouca renda, a convivência imediata

com a violência doméstica e urbana e a passagem por estabelecimentos pretensamente correccionais (e.g., a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) sóem apresentar-se como muito mais eficazes para determinar a grande maioria das condutas criminosas. Vale dizer: predominam não as causas internas, mas um conjunto de fatores externos a influenciar a formação do delinqüente. Evidentemente, os estudos da Criminologia não permaneceram alheios a estes problemas: assim, ao lado dos modelos de cunho biológico desenvolveram-se outros, de fundo psicológico ou sociológico.

O pensamento de cunho psicológico, à semelhança do biológico, ainda se prende ao estudo do indivíduo, mas não com absoluta preocupação em seus fatores constitucionais, e sim no processo de formação de sua personalidade e na dinâmica desta, notadamente em torno das suas manifestações criminais. Surgiram desta maneira correntes criminológicas preocupadas em determinar porque o indivíduo não seria capaz de desenvolver modos adequados de paralisar eficazmente condutas socialmente proibidas, ou estariam mais aptos a aceitar e adotar comportamentos delinqüentes; ou ainda que atribuiriam o comportamento criminoso ao grau da evolução moral do indivíduo e de sua percepção de normas e valores; ou, finalmente, determinadas a aferir traços de personalidade (e.g., agressividade, nível de tolerância a frustrações), que se relacionariam com o crime.

De outro lado, desenvolveram-se ainda modelos criminológicos voltados ao estudo sociológico do delito. A preocupação aí não é estudar o indivíduo, nem a só influência do meio sobre ele, mas as relações sociais que se podem apresentar como fatores criminógenos (industrialização, migração, problemas urbanísticos).

Destacada representante do modelo de cunho sociológico é a Escola de Chicago (décadas de sessenta e setenta), com a abordagem “ecológica” do problema criminal. Nela, o espaço geográfico e social é traçado de acordo com as peculiaridades dos grandes núcleos urbanos, onde se concentra um grau relativamente elevado de criminalidade. A infra-estrutura precária produz a sensação de desordem ou desorganização social, causando conflitos humanos.

Megalópoles como São Paulo, por exemplo, com mais de dez milhões de habitantes, constituem fato totalmente novo na história da humanidade. As cidades superpovoadas provocam situações deletérias no contexto das relações humanas. Os conglomerados urbanos ocasionam um atrito (físico) constante entre as pessoas. A sensação de sufocamento é comum a qualquer habitante de uma grande metrópole, ainda mais quando o crescimento urbano desordenado acarreta uma qualidade de vida sofrível, tanto pelo problema da falta de locais de lazer, quanto por fatores agorafóbicos do cotidiano. Essa é, pois, uma linha de pensamento bastante diferenciada da Antropologia Criminal, pois desvincula o elemento da motivação criminal do indivíduo e o insere no ambiente ou meio. A posição dos teóricos da Escola de Chicago se pautava num ideal reformista, compatibilizando uma intervenção estatal concatenada com um “comprometimento social” em relação às áreas mais marginalizadas (reordenamento urbano, melhoria na infra-estrutura e serviços públicos básicos etc.), segundo a premissa de que mediante esse controle se mitiga a delinquência. Da ingerência sobre o *habitat* físico e sobre o próprio elemento ambiental (meio ambiente como meio do homem), resultaria uma influência direta no comportamento e na motivação delituosos dos

habitantes de determinados locais. Defende a abordagem ecológica, consequentemente, a reestruturação urbana e o remodelamento do desenho arquitetônico das cidades como base de programas de prevenção de delitos.

Newman, um dos expoentes da Escola Ecológica, em sua obra *Defensible Space* (1973), relaciona proporcionalmente os espaços da metrópole, com específicas demonstrações delituosas. Desse princípio surgem os “geógrafos do crime”, dentre eles Jeffery, ligados à Psicologia Comunitária. Para Jeffery, a Psicologia Comunitária deve relevar a influência no âmbito do grupo social sobre as manifestações delinquentes (figura do *labelling approach* norte-americano). A etiquetagem, ou rotulagem, está associada à problemática da delinquência e de comportamentos desviantes. O indivíduo pertencente a determinado grupo de pessoas receberia um rótulo (*label*) de acordo com suas condições perante a comunidade (Dotti, 1979).

No Brasil, há conseqüências provenientes de rotulagem. Aos reincidentes ou mesmo em relação aos indivíduos que já não o sejam, cabe um tratamento diferenciado, tanto em relação às instâncias de controle social formais (polícia, tribunais e estabelecimentos penais), quanto às informais (família, grupo social). Há um estigma que acompanha o reincidente ou aquele que já tenha cumprido pena, como forma de *labelling* (rotulagem negativa).

Outro aspecto importante da teoria ecológica encontrar-se-ia na teoria do *target hardening*, baseada em dificultar-se a manifestação delituosa do potencial infrator (e.g., mediante a melhoria da iluminação pública ou das vias de acesso público). Entretanto, a experiência demonstrou que não bastaria apenas a prevenção pela anulação da periculosidade de locais restritos (postos de combustí-

vel, bancos, estacionamentos, condomínios etc.), pois o espaço exterior, como um todo, carece de medidas eficazes e tão eficientes quanto em ambientes fechados (ao sair do banco, um carro forte pode ser assaltado na rua, por exemplo, independente da segurança investida no banco).

Assim, os programas estritamente espaciais não seriam totalmente eficazes, já que deslocam o problema criminal para áreas menos protegidas (há um afluxo da criminalidade expulsa para áreas vulneráveis e sem proteção, mantendo-se constantes os índices de criminalidade na conjuntura da metrópole). Ademais, com o surgimento de novos dados biológicos dentro do contexto da problemática criminal, não seria possível às fundamentações puramente ambientalistas tecer explicações sobre fenômenos humanos, que estariam fora do seu objeto de estudo.

Por fim, ainda dentro dos modelos sociológicos, cabe fazer menção à Criminologia Crítica Radical. Se já se nota nas vertentes da Escola de Chicago forte tendência em buscar respostas para o problema criminal prescindindo do estudo do indivíduo, isoladamente considerado, na Criminologia Crítica Radical vai-se ainda além, na medida em que ela ataca não só a procura de soluções individuais para o problema criminal, como também questiona a própria idéia de crime, que não passaria de imposição das classes sociais dominantes.

Portanto, as dificuldades em torno dos fatores do comportamento e da personalidade delinquente consistiriam muitas vezes falsas questões, porque a idéia mesma de delito, à luz da Crítica Radical, não faria sentido: afinal, aquilo que se diria “punível” ou “proibido” pela norma penal somente o seria segundo as concepções das relações dominantes de poder. Em boa parte das situações, o

comportamento dito “delinquente” seria como qualquer outra conduta social, se não fossem as estruturas sociais de poder a rotulá-las e persegui-las. Em consequência, dever-se-ia lutar pela reforma da sociedade, e não do criminoso.

Nesse sentido, é bastante claro o que dizem Taylor, Young e Walton, criminólogos radicais marxistas (1980, p. 56 e 71): “Se a criminologia deve progredir como uma ciência, ela deve ser livre para questionar as causas não somente do crime, mas também das normas que, em um sentido primário, criam o crime – isto é, normas legais (...) Ignorando ou deslocando a natureza proprietária do crime, criminólogos sem vontade ou incapazes de confrontar os fatos de desigualdade em propriedade de bens têm sido desviados para explicações individualísticas das diferenças entre criminosos e conformistas – uma tarefa que provou ser (não surpreendentemente) obscura e inconcludente (...) A criminologia materialista deve começar a tarefa de procurar a continuação, a inovação ou a abolição de normas jurídicas e sociais, em termos dos interesses que elas suportam, as funções que elas cumprem para a organização material particular ou produção em sociedades proprietárias...”.

Nesta apertada síntese, vê-se portanto que, apesar de não haver alcançado uma resposta única e segura, a Criminologia pôde, desenvolvendo-se por meio desses diversos enfoques (biológicos, psicológicos e sociológicos), trazer melhores subsídios para a discussão da criminalidade, o que em muito influenciou a LEP.

### *3.2 As influências recebidas pela Lei de Execução Penal*

A influência de todas essas modificações e avanços do pensamento criminológico revelou-se na Lei de Execução Penal sobretudo nas regras por meio das

quais se buscou: a) reorientar os fins da execução penal, e b) considerar o condenado ou internado como pessoa, e não como mero paciente da pena ou medida de segurança. Convém analisar os dois temas separadamente.

a) Os fins da execução penal.

A LEP refletiu as tendências do pensamento criminológico mais atualizado ao determinar enfaticamente que a execução penal há de ter por fim a reintegração social daqueles que a ela se sujeitarem (art. 1.º, *verbis*: “harmônica integração social do condenado e do internado”).

O regime das execuções penais previsto pelo Código de Processo Penal prendeu-se, em virtude da influência clássica-positiva, ao binômio *punição-tratamento*. Nenhum destes objetivos (e os dois reunidos pelo sistema duplo-binário muito menos) mostrou-se adequado. É certo que não se pode desprezar o aspecto punitivo da execução: afinal, trata-se ainda da aplicação de uma consequência jurídico-penal (pena ou medida de segurança) a autor de fato criminoso. Porém, esse modelo clássico não confere ao castigo uma utilidade social. O castigo chega a ser um fim em si mesmo, e não um meio para se atingir o retorno à comunidade. Fora daí, o mesmo problema que levou à delinquência subsiste. Pouco adianta querer corrigir a deficiência da só punição por meio de *tratamento*, como pretendeu o Código de Processo Penal, porque há retorno à errônea idéia de que o sentenciado é, antes de tudo, um doente, o que fica ainda mais claro quando se assenta que o fim desse tratamento é a cessação da periculosidade.

Demonstrada pela experiência a precariedade das idéias de punição e tratamento, veio em sua substituição a idéia de *ressocialização*, que por sua vez não

tardou em ser objeto de críticas: de certa forma, ressocialização ainda implica uma posição passiva do sentenciado, o qual, tendo abandonado a sociedade por causa de seu comportamento delinqüente, terá agora, por meio da intervenção do Estado, de ser novamente trazido ao grupo social (Reale Jr., 1985). Assim, a Criminologia Crítica, neste ponto com inteira razão, passou a defender a idéia — bastante adequada ao regime da LEP, aliás — da *reintegração social*.

Reintegração não pressupõe sociedade perfeitamente organizada, consensual, da qual o delinqüente se afastou em consequência de má opção sua, mas sociedade que também teve papel na formação da conduta delinqüencial, ao menos mediamente, em processo de marginalização primária (negação do acesso à saúde, à educação, à moradia digna, a instituições correcionais humanitárias etc.), e que não pode, quando o encarceramento levar à marginalização secundária, abster-se de intervir para minorar as consequências do processo de prisionização.

Obviamente, não se concorda com a idéia radical de reformar por inteiro a sociedade, nem se nega a própria idéia de crime (que para a Criminologia Radical é imposição das classes sociais dominantes). Evidentemente não se trata disso, mas é de qualquer forma preciso que a reintegração não seja tarefa só dos órgãos penitenciários e sim que haja, na medida do possível, participação dos grupos sociais (associações de bairro, comunidades paroquiais, estudantes etc.) para que o sentenciado se aproxime da vida social como sujeito ativo e participante.

Importantes são, nesse sentido, as considerações de Baratta (1990, p. 145): “(...) el discurso es más amplio y se relaciona con el concepto mismo de ‘reintegração social’ y de ‘tratamiento’.

'Tratamiento' y 'resocialización' presuponen, en efecto, un papel pasivo del detenido y uno activo de las instituciones: son residuos anacrónicos de la vieja criminología positivista que definía al condenado como un individuo anormal e inferior que debía ser (re) adaptado a la sociedad, considerando acriticamente a esta como 'buena' y al condenado como 'malo' (...) Una reintegración social del condenado significa, por lo tanto, ante todo, corregir las condiciones de exclusión de la sociedad activa, de los grupos sociales de los que provienen, para que la vida pospenitenciaria no signifique simplemente, como casi siempre sucede, el regreso de la marginalización secundaria a la primaria del propio grupo social de pertenencia y desde allí una vez más a la cárcel".

Tanto é assim que, quanto à participação da comunidade, pode-se apontar o art. 4.º da LEP: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança".

E acrescentando o item 24 da Exposição de Motivos da LEP: "Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário".

Dentre os objetos de estudo da criminologia (delito, delinqüente, vítima e controle social), foi inovadora a LEP ao instituir o *dever* do Estado de recorrer ao apoio comunitário, tanto no ínterim do cumprimento da pena (e da medida de segurança) quanto na ressocialização do condenado egresso.

Portanto, devendo ser o apoio comunitário "indispensável e contínuo", não se estaria isentando o Estado de suas responsabilidades, mas sim pautaria a reintegração do condenado ao amparo comunitário. Isso porque, sem o devido

apoio da comunidade, todo o esforço estatal na ressocialização seria inócuo, haja vista que a rejeição da comunidade inviabiliza um retorno do indivíduo a ela.

Logo, não só a comunidade deve evitar a aversão à pessoa do egresso, como deve auxiliar o Estado e o próprio egresso na tarefa do retorno à vida fora do ambiente do presídio.

Mesmo durante o cumprimento da pena seria necessária a participação de pessoas não ligadas ao sistema carcerário. A comunidade constituiria a fonte dessas pessoas, fornecendo meios para que, mesmo durante o período de privação da liberdade, o liame social (externo com a comunidade) não fosse inteiramente rompido. Auxílio necessário tanto ao internado quanto ao egresso. O item 25 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal corrobora essa premissa:

"Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em regime fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos)".

A maneira mais pragmática de a sociedade evitar a reincidência seria justamente reabsorver o egresso que já cumpriu a sanção estatal. Mas cabe ao Estado viabilizar essa convivência recíproca por meio de programas de trabalho e valorização do escopo de preparar o condenado para o problemático retorno à comunidade. Caso não haja essa preparação (que é prevista pela LEP), não há que cogitar de uma ressocialização ou retorno à convivência em sociedade como forma de prevenção ao crime.

b) A consideração do sentenciado como pessoa.

A LEP não parte mais dos estereótipos do delinqüente portador de patologia psíquica (Escola Positiva) ou do homem médio, dotado de livre-arbítrio, mas criminoso (Escola Clássica). Em vez disso, pretende realmente que se descubra quem efetivamente é a pessoa sentenciada, para que se lhe possa executar a pena ou medida de segurança de modo eficaz e realista. É fácil perceber que isto é consequência imediata do avanço da Criminologia, cuja grande tendência é a compreensão mais abrangente da personalidade e do comportamento delinqüente, rompendo a ligação que se quisera estabelecer entre "anormalidades" e delitos, chegando até (é o caso da Criminologia Radical) a considerar o crime como mera convenção das relações sociais dominantes, o que definitivamente derrubaria qualquer distinção ontológica entre delinqüente e não delinqüente.

O fato de considerar a LEP o sentenciado como *pessoa* é claramente revelado pelo abandono do sistema duplo-binário e pela necessidade de elaboração de programa individualizador e de classificação dos condenados e internados, tarefas que se encontram cometidas a Comissões Técnicas de Classificação, com base em exames (criminológico e de personalidade), bem como em pareceres por ela formulados a partir do acompanhamento que fará no curso da execução.

A adoção do sistema duplo-binário (Código Penal de 1940) ou do sistema vicariante (Lei 7.209, de 11.07.1984) é questão de direito penal; mas o problema, como é óbvio, também interessa ao direito de execução penal, que tem de disciplinar a maneira pela qual se aplicarão as penas e as medidas de segurança.

Como se demonstrou antes, o Código de Processo Penal, seguindo o Código Penal de 1940, disciplinou o sistema duplo-binário, ou seja, havia o fenômeno da cumulação da pena à medida de segurança. Existia o caráter retributivo da pena, cumulado à medida de segurança, e seu elemento neutralizador, ligado à parte do determinismo (Zaffaroni, 1982). Com a reforma de 1984, substituiu-se o sistema do duplo-binário pelo sistema vicariante, como forma renovatória do pensamento criminológico atual em relação às idéias clássicas. O item 87 da Exposição de Motivos da nova parte geral do Código Penal aponta esse aspecto inovador: "Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade-pena; periculosidade-medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança".

Ao ressaltar-se na Exposição de Motivos do Código Penal a não retomada de "soluções clássicas", ficou claro o posicionamento moderno desvinculado das idéias de Ferri e principalmente de Lombroso, tendo em vista as inevitáveis deficiências científicas que o estudo monodimensional, calcado no predeterminismo, acarretou. Com efeito, consciente abandono do sistema duplo-binário só pode alicerçar-se sobre nova concepção a respeito do sentenciado. Se foi abandonado o critério da periculosidade (que em vários casos se presumia *iuris et de iure*, como na hipótese de reincidência) para a imposição de medida de

segurança em seguida ao cumprimento da pena, é porque a própria idéia de periculosidade se mostrou inadequada, uma vez que a Criminologia não mais reconhece predisposições delinqüenciais básicas no indivíduo e portanto não pode admitir que ele seja perigoso por qualquer razão que não o leve logo à inimizabilidade ou semi-inimizabilidade. Caso o delinqüente seja imputável, então o que deve ocorrer é a imposição somente da pena, no curso da qual, aí sim, se adotarão medidas que previnam a reincidência e o reintegrem à sociedade.

Ergue-se então o problema da individualização da pena. Individualizar a pena (ou, *mutatis mutandis*, a medida de segurança) não é só fixá-la quanto à qualidade, quantidade e intensidade (Código Penal, art. 59), como também aplicá-la segundo programa que atenda às condições peculiares de cada sentenciado (personalidade, grupo social, dinâmica do crime cometido, influências recebidas na prisão etc.), oferecendo-lhe condições que permitam sua reintegração social e evitem a reincidência.

Neste sentido, a individualização da pena é exigência constitucional (Constituição da República, art. 5.º, XLVI) e permeia todo o sistema da LEP (cf. especialmente os arts. 1.º, 5.º, 6.º e 112-118). E não pode ser diferente: se a pena há de possuir outra finalidade além da retribuição (vale dizer, se ela, apesar de representar um mal para o condenado, tem de servir à sua reintegração), então ela há de ser dotada de meios adequados, definidos em um programa de individualização para cada condenado. Aí reside uma grande mudança no direito de execução penal brasileiro.

A idéia de individualização não estava no Código de Processo Penal (ao que parece, o termo nem sequer é empregado nos dispositivos concernentes à execu-

ção), e a previsão que dela fez a Lei 3.274/57, art. 1.º, I, caiu no vácuo. No que toca ao Código, a despreocupação com a idéia demonstra que não houve nenhuma consideração séria sobre o condenado, cuja sorte, enquanto *pessoa*, foi desprezada. Nem mesmo a possibilidade de aplicação de medida de segurança teria justificado esta atitude: em primeiro lugar, o que é necessário é programar a pena, e não aplicar algo completamente distinto quanto aos pressupostos e finalidades (i.e., a medida de segurança); depois, o que se deseja é a reintegração do sentenciado, e não a cura de hipotética doença causa de periculosidade.

A primeira tarefa a desempenhar para individualizar a pena é conhecer aquele com relação ao qual deve ser formulado o programa individualizador. Para tanto, em primeiro lugar a LEP prevê a realização do *exame criminológico*.

O exame criminológico (Sá, 1996) é perícia destinada a apurar as condições pessoais nas quais o sentenciado cometeu o delito, a fim de obter elementos para o diagnóstico da conduta delinqüente e o prognóstico de reincidência. É trabalho eminentemente técnico, voltado para a revelação o tanto quanto possível exata dos antecedentes do sentenciado, da conduta delinqüente e da dinâmica do ato criminoso. Por estar assim ligado à análise do ato delituoso frente às condições pessoais do delinqüente no momento da conduta, o exame criminológico, segundo determina a LEP, art. 8.º, e o Código Penal, art. 34, *caput*, deve ser realizado logo no início da execução da pena, em Centro de Observação para isto destinado (LEP, art. 96). Infelizmente, a longa duração das prisões cautelares, ocasionadas pela demora no processo e julgamento dos acusados, e o desaparecimento do sistema penitenciário têm feito com que o exame

criminológico perca um pouco de sua confiabilidade, em virtude do tempo que separa a sua realização da prática da infração penal.

Não basta o exame criminológico, porém, para a formulação de programa individualizador e para as suas adaptações no curso da execução. Entram aí, então, as Comissões Técnicas de Classificação (CTC). Realizado o exame criminológico no Centro de Observação, o laudo será remetido à CTC (LEP, arts. 5.º, 6.º e 8.º), que dele disporá como um dos elementos necessários para compreender a pessoa sentenciada. Um dos elementos, disse-se, porque, conquanto seja importante, o exame criminológico ainda diz pouco sobre o sentenciado, pois se prende somente aos aspectos ligados ao ato delituoso. Afinal, é intuitivo que nem todos os estelionatários, ou assaltantes, ou estupradores são iguais uns aos outros, ainda que suas condutas criminais, os delitos que praticaram, em muito se assemelhem.

Desta maneira, a CTC está autorizada (LEP, art. 9.º) a efetuar exame de personalidade, usando das diligências para tanto necessárias, como, por exemplo, entrevistas com o próprio sentenciado e pessoas de seu meio (familiares, amigos, antigos colegas de trabalho e até os companheiros de cárcere). Como se vê, sempre no afã de buscar, por trás do sentenciado, a *pessoa* que se viu condenada, e não este ou aquele estereótipo ou categoria preconcebida de indivíduo. Ainda que não se trate de enfoque médico, o exame a ser realizado pela CTC deveria ser *clínico*, no sentido original do termo, *i.e.*, revelador sempre das características peculiares do sentenciado, para permitir concreta e efetiva orientação do cumprimento da pena.

É importante ressaltar que a CTC, responsável portanto pela elaboração dos

programas individualizadores, é composta por diversos profissionais, e não somente por médicos e psicólogos. Essa maior gama de profissionais permite uma apreciação mais abrangente da personalidade do preso, possibilitando, assim, uma probabilidade maior de que aquele programa individualizador seja o mais compatível com a pessoa do condenado.

A composição da Comissão Técnica da Classificação está determinada no art. 7.º da LEP, que prevê a existência dessa Comissão em todo estabelecimento prisional. A Comissão deverá ser presidida pelo Diretor do estabelecimento prisional, e “composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social”, e ainda por médicos clínicos, juristas e outros profissionais com qualificações técnicas, de acordo com as peculiaridades do estabelecimento penal (Mirabete, 1993).

A composição eclética da Comissão demonstra que a individualização da execução está embasada na cientificidade multidisciplinar, visto que uma tal análise proporciona um lastro científico mais abrangente na síntese do parecer da CTC (exames psicológicos, médicos, psiquiátricos, sociológicos, psicotécnicos etc.). Não quis a LEP deixar as funções da CTC em mãos unicamente de médicos, psicólogos e assistentes sociais justamente porque não partiu da premissa de que a pessoa sentenciada precisasse de “tratamento” ou fosse portadora de doença ou desvio, e sim porque entendeu que a criminalidade é produto do interjogo de uma série de fatores, cuja compreensão requer a participação simultânea de profissionais das mais diferentes áreas ligadas ao problema do comportamento humano, que trabalhando conjuntamente poderão analisar com maior amplitude a reintegração do sentenciado.

Obtidas as informações necessárias por meio do exame de personalidade e do exame criminológico, deverá a CTC proceder à elaboração de um programa individualizador e à classificação do preso.

A classificação (imposta pela LEP em seu art. 5.º) impõe-se primeiro em razão das próprias informações que se obtêm a respeito de cada sentenciado, que inevitavelmente indicam não só o que possuem de particular, como ainda aquilo que os aproxima uns dos outros quanto ao comportamento, à vida pregressa, ao seu nível sociocultural etc.; e, em segundo lugar, em função do número de sentenciados com que a CTC terá de lidar: embora tal não signifique que se deva dispensar menos atenção ao individual, é também certo que a administração penitenciária e a aplicação dos programas individualizadores requerem a divisão dos sentenciados em classes.

Fique bem claro, entretanto, que a classificação há de fazer-se pela CTC, de composição multidisciplinar, e que portanto os critérios utilizados para separar os sentenciados não podem ser mera transposição de categorias nosológicas (*i.e.*, de patologias ou distúrbios). Haveria aí regressão ao pensamento da Escola Positiva, pois classificar sentenciados segundo doenças outra coisa não é senão considerá-los doentes, o que a LEP peremptoriamente afastou.

Assim, formulado o programa individualizador e classificado o sentenciado, prosseguirá finalmente a execução penal os seus termos, com a aplicação das atividades e serviços necessários e a assistência da comunidade, a fim de que paulatinamente o condenado melhore a compreensão que tem de si, da sua conduta pregressa, das perspectivas que se lhe podem abrir, dos valores aos quais deverá atribuir maior importância etc.

Não se pensa em resolver ou superar todas as suas dificuldades psicológicas e sociais, mas em conduzi-lo realisticamente à busca de uma convivência mais saudável com o meio ambiente (Sá, 1996).

No desenrolar desse processo, a CTC continuará a desempenhar papel importante. Não que a aplicação do programa individualizador seja tarefa exclusiva ou primordialmente sua: esta é uma tarefa de todo o presídio e da comunidade. Sempre voltada para a pessoa do condenado, a CTC acompanhará o evoluir da execução, das respostas que o sentenciado venha dando às atividades desenvolvidas, de modo que, quando oportuno, possa fornecer dados seguros que permitam decisões razoáveis (porque tecnicamente fundamentadas) sobre progressões e regressões de regime e conversões (LEP, art. 6.º, *in fine*). Sua manifestação poderá ser útil, por exemplo, no que tange à análise das faltas cometidas pelo sentenciado (LEP, arts. 49-52). Quanto a estas, aliás, cabe notar que, na respectiva disciplina, a LEP recebeu contribuição da escola ambiental, cf. item 79 da Exposição de Motivos, *verbis*: "O Projeto confia a enumeração das faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções, ao poder discricionário do legislador local. As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente".

Nota-se aí a interligação entre elementos específicos regionais e as formas de criminalidade (mutante quanto aos meios e modos de execução) vislumbrada pelo legislador. Não obstante, o ambientalismo na LEP está adstrito a afetar somente as faltas leves e médias. Quanto às faltas

graves, não há na LEP o mesmo tratamento, deixando claro que a harmonização dos tratamentos disciplinares em relação às características ambientais fica limitada ao menor grau de ofensividade das faltas cometidas. Flexibiliza-se a lei, em respeito às influências do meio sobre a pessoa do condenado, ao que a CTC deve prestar atenção.

#### 4. Conclusão

O que mais se espera tenha ficado claro na presente exposição é a influência que o direito de execução penal brasileiro, nas diversas fases de sua evolução, recebeu do pensamento criminológico com grande mas nem sempre feliz coerência.

No correr do século, a Criminologia foi-se progressivamente libertando de explicações simplificadoras para de fato tentar compreender o delinquente como a síntese de uma série de processos psicológicos e sociais que não se prendem necessariamente a aspectos orgânico-biológicos. Deixaram os criminólogos de buscar *causas* para arriscar-se na muito mais difícil tarefa de aceitar e investigar *fatores* que, com intensidade variável, colaboram na formação do comportamento e da personalidade delinquente.

O direito de execução penal brasileiro sempre soube acompanhar de perto esse caminhar do pensamento criminológico. O Código de Processo Penal refletiu com clareza as idéias do seu tempo; a Lei 3.274/57 e a LEP também. Portanto, nem ontem nem hoje a disciplina da execução foi produto de idéias utópicas ou destituídas de fundamento teórico razoável. O que resta fazer — e não é pouco, nem impossível — é levar o avanço das ciências do Direito e da Criminologia ao cotidiano do sistema penitenciário,

o fim de que a execução penal — e mesmo o direito penal, numa perspectiva mais ampla — tenham a eficácia e a utilidade que dela a sociedade brasileira espera há muito tempo.

#### 5. Bibliografia

- BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social — por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. *Criminología Crítica — Fórum Internacional de Criminología Crítica*, Edmundo Oliveira (coord.), Belém : Edições CEJUP, 1990.
- DOTTI, René Ariel. A revisão das fronteiras entre o direito penal e a criminologia. *Ciência penal*. 5(2):79-106, 1979.
- FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo : RT, 1995.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio e GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo : RT, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo : Atlas, 1993.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Prisão albergue — periculosidade e o novo Código Penal. *Ciência penal*, 2(3):158-168, 1975.
- . *et alii. Reforma penal*. São Paulo : Saraiva, 1985.
- SÁ, Alvinio A. de. A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das Comissões Técnicas de Classificação. *RBCrim*, 4(13):203-215, 1996.
- . *Reincidência criminal: sob o enfoque da psicologia clínica preventiva*. São Paulo : EPU, 1987.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Reflexões acerca do anteprojeto de lei, referente à parte geral do Código Penal do Brasil. 7(1):13-19, 1982.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed., São Paulo : Saraiva, 1994.
- YOUNG, Jock *et alii*. *Criminologia crítica na Inglaterra: retrospecto e perspectiva*. *Criminologia Crítica*, Young, Platt e Walton (org.), São Paulo : Ed. Graal, 1980.

## 7. PARECERES E TRABALHOS FORENSES

---

### CASO ZUZU ANGEL

LUÍS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO

A Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos foi instituída pela Lei 9.140/95 e é presidida pelo jurista Miguel Reale Júnior.

O reconhecimento do nome de Zuzu Angel como vítima fatal do regime militar foi indeferido pela maioria da Comissão (5 votos a 2) na 21.<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 07.08.1997. Diante do surgimento de novas provas, foi solicitado por familiar um pedido de reconsideração, acolhido pela maioria da Comissão (4 votos a 3) na 25.<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 25.03.1998.

O relator do processo foi o advogado Luís Francisco da Silva Carvalho Filho.

A seguir, os votos apresentados pelo relator e acolhidos pela Comissão nas duas oportunidades.

Processo 237/96

Requerente – Hildegard Beatriz Angel Bogossian

Voto – 21.<sup>a</sup> Reunião (7 de agosto de 1997)

Resultado – Indeferido. 5 x 2  
(Nilmário Miranda e Suzana Lisboa).

Pedido de reconsideração

Voto – 25.<sup>a</sup> Reunião (25 de março de 1998)

Resultado – Deferido. 4 x 3 (Oswaldo Pereira Gomes, Paulo Gustavo Gonet Branco e João Grandino Rodas).

**RELATÓRIO** – Hildegard Beatriz Angel Bogossian pede o reconhecimento do nome de sua mãe, Zuleika Angel Jones, conhecida como Zuzu Angel, para os fins do art. 4.º, I, letra b, da Lei 9.140/95.

A figurinista Zuzu Angel morreu em acidente automobilístico no dia 14.04.1976, na cidade do Rio de Janeiro. Segundo o registro policial, o veículo que dirigia “saía da pista indo colidir com a parte dianteira do viaduto Mestre Manuel, indo a cair a seguir na estrada da Gávea, após capotar seguidamente” (fl. 10). A morte foi constatada no local. O atestado de óbito (fl. 282) aponta como causa “fratura do crânio com hemorragia subdural e laceração cervical” e o auto de exame cadavérico (fl. 405) conclui pela citada fratura e por “laceração cortical”.

Como é do conhecimento público, Zuzu Angel era mãe de Stuart Edgard Angel Jones, militante político assassinado em estabelecimento militar e que faz parte da relação de desaparecidos da Lei 9.140/95.

Profissional de sucesso, conhecida internacionalmente – vestia atrizes como Liza Minnelli e Joan Crawford –, Zuzu